



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.194-C, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 16/03/2023 15:33:37.470 - Mesa

PL n.1194/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.

.....

.....

§ 2º É facultado ao estudante financiado **e ao seu fiador**, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

.....



* C D 2 3 8 2 2 7 5 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 16/03/2023 15:33:37.470 - Mesa

PL n.1194/2023

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

.....

III – o acesso, ao extrato financeiro do contrato, por parte do fiador que manifestar interesse em promover a amortização parcial ou total do saldo devedor vencido ou a vencer.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é assegurar, de forma expressa e inequívoca, o direito dos fiadores de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) a informações atualizadas da dívida que concordaram em garantir, bem como seu direito a amortizá-la ou quitá-la.

Infelizmente, a realidade tem nos mostrado que os fiadores têm encontrado dificuldade no acesso às informações sobre os contratos do Fies que estão garantindo – e, por conseguinte, não conseguem nem mesmo saber a situação financeira atualizada desses contratos. Isto, na prática, acaba desencorajando os fiadores – que muitas vezes são pessoas próximas dos estudantes – a ajudar os estudantes na quitação de sua dívida.



* C D 2 3 8 2 2 7 5 1 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 16/03/2023 15:33:37.470 - Mesa

PL n.1194/2023

Não pretendemos, aqui, de modo algum subverter o regime legal de sigilo de operações financeiras, até porque, segundo propomos, os contratos passarão a ter cláusula específica de consentimento dos devedores a esse acesso dos fiadores aos extratos financeiros dos respectivos contratos. Trata-se apenas de uma inovação legislativa que tem por objetivo facilitar a vida dos fiadores e, indiretamente, dos próprios devedores de contratos do Fies.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2023.

DEP. DAYANY DO CAPITÃO
(UNIÃO/CE)



* C D 2 3 8 2 2 7 5 1 9 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.260, DE 12 DE
JULHO
DE 2001
Art. 5-C

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autora: Deputado Dayany do Capitão

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, e para exame de adequação orçamentária e financeira no caso da CFT, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

No § 2º do Art. 5º-C, é incluído o fiador à previsão já existente para o estudante financiado de facultar, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

Ademais, ao § 11 do mesmo art. 5º-C, é acrescido o inciso III, garantindo que, ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará o acesso, ao extrato financeiro do contrato, por parte do fiador que manifestar interesse em promover a amortização parcial ou total do saldo devedor vencido ou a vencer.

Este Relator considera a preocupação constante da proposta meritória. É justo assegurar, de forma expressa e inequívoca, o direito dos fiadores de contratos do FIES a informações atualizadas da dívida que concordaram em garantir, bem como seu direito a amortizá-la ou quitá-la.

Isso sem dúvida tornará a operação mais transparente para quem se propõe a ser fiador, contribuindo para o próprio funcionamento do FIES e, conseqüentemente, para o financiamento do ensino superior no país.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Educação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.194, de 2023.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Olival Marques, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Talíria Petrone, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Átila Lira, Cleber Verde, Delegado Éder Mauro, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Lêda Borges, Lídice da Mata, Maurício Carvalho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rafael Simoes, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Dayany do Capitão (Dayany Bittencourt), altera o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de modo a permitir que eles, além dos estudantes financiados, possam amortizá-los de forma extraordinária ou quitar o saldo devedor com redução dos encargos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação - CE; Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação, em 26/6/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj, pela aprovação, sendo aprovado por essa comissão em 5/9/2023.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foram não apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, uma vez que inova ao garantir o direito dos fiadores de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) as informações do saldo devedor da dívida que concordaram em garantir, bem como seu direito a amortizá-la ou quitá-la.



Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposta é oportuna e deve ser aprovada, pois trata da possibilidade legal de o fiador ter informações sobre os contratos e de fazer quitações extraordinárias, além do próprio estudante financiado ou de seu representante legal, de promover a quitação do contrato de financiamento de forma antecipada ou de amortizá-lo. A medida pode ajudar a diminuir a inadimplência dos contratos no âmbito do Fies.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194, de 2023.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10092





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

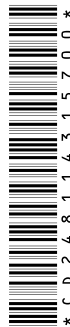
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.194/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Autora: Deputada DAYANY DO CAPITÃO

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre colega Deputada DAYANY DO CAPITÃO, o qual altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a amortização e o direito de acesso, pelos respectivos fiadores, do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil.

De acordo com a autora, a proposição visa garantir o direito dos fiadores ao acesso a informações atualizadas sobre a dívida que assumiram garantir, bem como a possibilidade de amortizá-la ou quitá-la. Esses fiadores enfrentam dificuldades para obter tais dados, o que os impede de acompanhar a situação financeira dos contratos, desestimulando o apoio aos estudantes.

Conforme pontua a autora, a medida não fere o sigilo bancário, pois prevê cláusula de consentimento dos devedores, além de se constituir como uma inovação legislativa que busca facilitar a atuação dos fiadores e, consequentemente, beneficiar os estudantes.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



A Comissão de Educação, em reunião realizada em 5 de setembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.194/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Já a Comissão de Finanças e Tributação, em 14 de agosto de 2024, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.194/2023; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprido que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.194, de 2023.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. Trata-se de matéria inserida na esfera da competência legislativa comum dos entes federados, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição, cabendo-lhes proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. De outra parte, consoante o *caput* do art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, o que reforça a legitimidade formal da iniciativa. Ressalte-se, ainda, que foi corretamente adotado o projeto de lei ordinária como instrumento legislativo, espécie adequada para a matéria.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.



A propósito, a medida está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção à educação como direito social (art. 6º), além de fomentar a adimplência e a responsabilidade solidária de contratos de financiamento educacional. O incentivo à amortização antecipada ou à quitação do débito constitui política pública legítima, compatível com o interesse público e os objetivos do financiamento estudantil. Ademais, o reconhecimento do direito de o fiador acessar os dados atualizados do contrato que garantiu, mediante prévio consentimento do devedor, preserva o direito à informação (art. 5º, XIV) e a boa-fé contratual, sem violar o sigilo bancário, pois a própria proposta determina a inclusão de cláusula contratual específica de anuência, em conformidade com o princípio da autonomia da vontade.

No plano da juridicidade, a proposição respeita os limites da legalidade, da segurança jurídica e da proteção contratual, promovendo transparência e previsibilidade nas relações obrigacionais decorrentes do Fies, sem interferir indevidamente nos contratos celebrados nem criar obrigações retroativas. Trata-se, pois, de aprimoramento normativo compatível com a Constituição, juridicamente adequado e materialmente legítimo.

Quanto à técnica legislativa, a proposição requer pequenos ajustes para se adequar plenamente aos parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como a exclusão da repetição indevida de parte do §11 do art. 5º-C da lei alterada. Essas correções estão promovidas no substitutivo anexo.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.194, de 2023, na forma do substitutivo anexo, que corrige as pequenas desconformidades de redação anteriormente apontadas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre amortização ou quitação do saldo devedor e sobre o direito de acesso a informações do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-C.

§ 2º É facultado ao estudante financiado e ao respectivo fiador, a qualquer tempo e de forma voluntária, realizar amortizações extraordinárias ou quitar integralmente o saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto por liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

§ 11.
III – o acesso, por parte do fiador, ao extrato financeiro do contrato, desde que manifeste interesse em realizar a amortização parcial ou total do saldo devedor, vencido ou vincendo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.194/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Francischini e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Adail Filho, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Goldrin, Mendonça Filho, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosângela Moro, Argento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 12:07:18.863 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1194/2023
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.194, DE 2023**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre amortização ou quitação do saldo devedor e sobre o direito de acesso a informações do saldo devedor dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-

C.
.....

§ 2º É facultado ao estudante financiado e ao respectivo fiador, a qualquer tempo e de forma voluntária, realizar amortizações extraordinárias ou quitar integralmente o saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcional ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto por liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies.

.....

§ 11.

III – o acesso, por parte do fiador, ao extrato financeiro do contrato, desde que manifeste interesse em realizar a amortização parcial ou total do saldo devedor, vencido ou vincendo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 12:07:39.540 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 1194/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254271585700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



* C D 2 5 4 2 7 1 5 8 5 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO